PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059074-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: GILBERTO SOARES e outros (2) Advogado (s): GILBERTO SOARES, MATEUS CAIRES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMACAN Advogado (s): IREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO OUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III e IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE FUGA NO CUMPRIMENTO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PENAL, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO SOARES e MATEUS CAIRES SANTOS, advogados, em favor de REINALDO ELIAS SANTOS ARAGAO, apontando como autoridade coatora a M.M. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camaçã/BA, Felipe Remonato. 2. Emerge dos autos que o paciente é policial militar, sendo apontado como suposto responsável pela morte de Carlos Henrique José dos Santos ocorrida no dia 28/06/2023, por volta das 12h10min, na Rua 2º Travessa São Francisco. Camaçã-BA, cruelmente executado, segundo a investigação, mediante tiros de arma de fogo, após ter sido parado em abordagem de rotina em uma das ruas da cidade de Camaçã/BA. 3. A peça acusatória narra com riqueza de detalhes como sucedeu o ocorrido, descrevendo as atitudes do Paciente, comandante da quarnição por ser o mais antigo, para cumprir o seu intento de ceifar a vida do ofendido, mesmo com a tentativa frustrada do SD Rebouças de dissuadi-lo do seu propósito e evitar o óbito da vítima. 4. Evidenciada a materialidade do crime e os indícios de autoria, notadamente, as declarações colhidas em sede inquisitorial, o juízo primevo decretou a custódia cautelar do paciente, destacando a imperiosa necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução penal, bem como assegurar a aplicação da lei penal. 5. O decreto preventivo, além de se ancorar nos depoimentos de parentes da vítima (mãe, tio e namorada) e dos policiais que integravam a guarnição, uníssonos quanto à autoria do delito e suas circunstâncias, sobretudo as ameaças de morte perpetradas pelo Paciente, destacou que foram colecionados nos autos nº 8002138-63.2023.8.05.0038, no qual foi decretada a prisão temporária do acusado, vídeos, áudios e fotos, que corroboram a versão apresentada pelas testemunhas. 6. Aliado às intimidações sofridas pelas testemunhas ora mencionadas, o Paciente, enquanto esteve preso junto com colega de farda SD Rebouças, que presenciou os fatos, tentou coagi-lo e intimidá-lo para que ratificasse sua versão de que a morte da vítima decorreu de um confronto, o que evidencia, sem sombra de dúvidas, o risco que a liberdade do acusado gera ao andamento da instrução criminal. 7. Ademais, verificase que, no momento do cumprimento da prisão temporária, o Paciente empreendeu fuga pelos fundos de sua residência, rompendo diversos obstáculos, porém fora alcançado e utilizadas as algemas para contê-lo naquela ocasião, conforme o auto de resistência (ID 54099171 - Pág. 16), restando justificada a necessidade da prisão com fim de assegurar a aplicação da lei penal. 8. É imperioso registrar a gravidade do crime, pois, no contexto delineado, o que se vê, em tese, é que o Paciente se

valeu da sua condição de policial militar para agir conforme seu alvedrio apenas, desprezando as normas que regem a atividade policial. 9. A impetração tenta fazer uma leitura diversa dos fatos, contudo, não é o suficiente para infirmar a decisão do juízo de primevo, que se encontra mais próximo dos fatos e provas. Diante do ora declinado, a existência de uma ação penal em curso pelo suposto crime de receptação e a apreensão de três balaclavas em sua residência são argumentos que apenas reforçam a necessidade da prisão. 10. A gravidade do crime, a ameaça a testemunhas e tentativa de fuga empreendida no momento da prisão endossam a imprescindibilidade da prisão preventiva no caso concreto, afastando a viabilidade da sua substituição por medidas alternativas mesmo que existam condições pessoais favoráveis. 11. Não obstante os argumentos lançados pela defesa, justificada a segregação cautelar prevista em lei, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência. 12. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8059074-28.2023.8.05.0000, impetrado por GILBERTO SOARES e MATEUS CAIRES SANTOS, advogados, em favor de REINALDO ELIAS SANTOS ARAGÃO, apontando como autoridade coatora a M.M. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camaçã/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/ BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059074-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GILBERTO SOARES e outros (2) Advogado (s): GILBERTO SOARES, MATEUS CAIRES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMACAN Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO SOARES e MATEUS CAIRES SANTOS, advogados, em favor de REINALDO ELIAS SANTOS ARAGAO, apontando como autoridade coatora a M.M. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camacan/BA, Felipe Remonato. Os autos foram distribuídos por prevenção do órgão julgador, nos termos dos artigos 158, § 6º e 160, § 7º do Regimento Interno, conforme certidão de ID 54100262. Relatam que o Paciente, Policial Militar, foi denunciado pela prática de homicídio qualificado em desfavor da vítima Carlos Henrique José dos Santos, no dia 28/06/2023, por volta das 12h10min, na 2ª Travessa São Francisco, Município de Camacan/BA, mediante dois disparos de arma de fogo. Afirmam que o Ministério Público requereu a prisão preventiva do Paciente, o que foi deferido pela autoridade coatora quando do recebimento da denúncia. Aduzem que "o Paciente está preso desde o dia 29/09/2023, por conta de prisão temporária decretada pela autoridade coatora nos autos do pedido de prisão temporária n° 8002138-63.2023.8.05.0038." Atacam o decreto prisional, afirmando que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e que a custódia cautelar viola o princípio da presunção de inocência. Argumentam que a existência de uma ação penal em curso pelo suposto crime de receptação não é fundamento para a prisão cautelar e, de igual sorte, a apreensão de três balaclavas em sua residência não faz presunção de que integraria grupo de extermínio. Em suma, entendem que o decreto prisional possui fundamentação insuficiente. Afirmam que o Paciente possui boas condições pessoais e, como policial, já realizou diversas diligências de

enfrentamento ao crime organizado. Aduz que o Paciente não intimidou testemunhas e que foram colhidas mais de mil assinaturas, na comunidade, em seu favor, as quais foram anexadas aos autos. Afirma que a prisão ocorreu noventa dias após o fato e que, nesse período, não cometeu nenhum mal grave, ao contrário, vem sendo ameaçado por parentes da vítima, os quais seriam ligados a facção criminosa. Pleiteou, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, ou subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. No mérito, requereu a confirmação da medida. Anexou documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID 54116936. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme ID 54429377. A douta Procuradoria de Justica opinou através do Parecer de ID 54523497, subscrito pelo Dr. Rômulo de Andrade Moreira, pela denegação da ordem, restando prejudicada a análise do requisito concernente à garantia da ordem pública. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059074-28.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GILBERTO SOARES e outros (2) Advogado (s): GILBERTO SOARES, MATEUS CAIRES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMACAN Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO SOARES e MATEUS CAIRES SANTOS, advogados, em favor de REINALDO ELIAS SANTOS ARAGÃO, apontando como autoridade coatora a M.M. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Camacã/BA, Felipe Remonato. 1. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." O delito é apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do CPP. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Emerge dos autos que o paciente é policial militar, sendo apontado como suposto responsável pela morte de Carlos Henrique José dos Santos ocorrida no dia 28/06/2023, por volta das 12h10min, na Rua 2ª Travessa São Francisco, Camaçã-BA, cruelmente executado, segundo a investigação, mediante tiros de arma de fogo, após ter sido parado em abordagem de rotina em uma das ruas da cidade de Camacã/BA. Segundo a narrativa da acusação, o Paciente, por ser o policial mais antigo, comandava a guarnição. Assim, determinou que o SD PM Rebouças, que estava na condição de motorista, fizesse o retorno para fins de se proceder com a abordagem da vítima, tudo isso sob a alegação de que o conhecia e que ele tinha envolvimento com práticas delitivas. A peça acusatória narra com riqueza de detalhes como sucedeu o ocorrido, descrevendo as atitudes do Paciente para cumprir o seu intento de ceifar a vida do ofendido, mesmo com a tentativa frustrada do SD Rebouças de dissuadi-lo do seu propósito e evitar o óbito da vítima. Consta nas informações do juízo que o Paciente foi preso temporariamente em 29/09/2023, por decisão datada de 21/09/2023, no bojo dos autos nº 8002138-63.2023.8.05.0038. Posteriormente, em 26/10/2023, contudo, foi

proposta ação penal contra o paciente (8002808-04.2023.8.05.0038), pelo crime capitulado no art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da Vítima), do Código Penal, tendo sido recebida a denúncia e decretada a preventiva em seu desfavor em 27/10/2023. As informações prestadas pela Autoridade Coatora destacam, ainda, que, apresentada a defesa prévia, por advogado constituído, a audiência de instrução foi designada para 13/12/2023. Evidenciada a materialidade do crime e os indícios de autoria, notadamente, as declarações colhidas em sede inquisitorial, o juízo primevo decretou a custódia cautelar do paciente, destacando a imperiosa necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução penal, bem como assegurar a aplicação da lei penal. Da leitura dos depoimentos de parentes da vítima (mãe, tio e namorada), infere-se que a vítima já tinha sido ameaçada de morte pelo Paciente e que seu tio também foi ameaçado após os fatos em apuração, ainda no hospital, enquanto aguardava notícias do sobrinho morto. Na lavratura da ocorrência policial, o Paciente narrou que, junto com a guarnição, foi averiguar uma informação e, dada voz de abordagem, um grupo que estava no local reagiu com tiros contra os policiais. Após a prisão, o SD Reinaldo ficou em silêncio em nova oportunidade de oitiva policial. Por sua vez, os demais policiais revelaram que não houve nenhum confronto e que o acusado agiu deliberadamente, ignorando os alertas do colega de guarnição para que não prosseguisse com as atitudes que resultaram na morte da vítima. Relataram. também, que a atitude do Paciente os surpreendeu e que não imaginavam este desfecho. Desse modo, o decreto preventivo, além de se ancorar nos depoimentos retro citados, uníssonos quanto à autoria do delito e suas circunstâncias, sobretudo as ameacas de morte perpetradas pelo Paciente, destacou que foram colecionados nos autos nº 8002138-63.2023.8.05.0038, no qual foi decretada a prisão temporária do acusado, vídeos, áudios e fotos, que corroboram a versão apresentada pelas testemunhas. Aliado às intimidações sofridas pelas testemunhas ora mencionadas, o Paciente, enquanto esteve preso junto com colega de farda SD Rebouças, que presenciou os fatos, tentou coagi-lo e intimidá-lo para que ratificasse sua versão de que a morte da vítima decorreu de um confronto, o que evidencia, sem sombra de dúvidas, o risco que a liberdade do acusado gera ao andamento da instrução criminal. Filio-me ao entendimento de que "a ameaça a testemunhas respalda a prisão preventiva." (HC 131710, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) Ademais, verificase que, no momento do cumprimento da prisão temporária, o Paciente empreendeu fuga pelos fundos de sua residência, rompendo diversos obstáculos, porém fora alcancado e utilizadas as algemas para contê-lo naquela ocasião, conforme o auto de resistência (ID 54099171 - Pág. 16), restando justificada a necessidade da prisão com fim de assegurar a aplicação da lei penal. In casu, é patente que o decisum apresenta suficientemente as razões que motivaram a custódia cautelar, bem como a sua necessidade. É imperioso registrar a gravidade do crime, pois, no contexto delineado, o que se vê, em tese, é que o Paciente se valeu da sua condição de policial militar para agir conforme seu alvedrio apenas, desprezando as normas que regem a atividade policial. A impetração tenta fazer uma leitura diversa dos fatos, contudo, não é o suficiente para infirmar a decisão do juízo de primevo, que se encontra mais próximo dos fatos e provas. Diante do ora declinado, a existência de uma ação penal em curso pelo suposto crime de receptação e a apreensão de três balaclavas em

sua residência são argumentos que apenas reforçam a necessidade da prisão. A gravidade do crime, a ameaça a testemunhas e tentativa de fuga empreendida no momento da prisão endossam a imprescindibilidade da prisão preventiva no caso concreto, afastando a viabilidade da sua substituição por medidas alternativas mesmo que existam condições pessoais favoráveis. Corroborando a tese expendida, vale trazer à baila julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E AMEACA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - HC: 207861 MG 0063080-14.2021.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/12/2021) — destaques acrescidos Na mesma linha de intelectiva, o opinativo da d. Procuradoria de Justiça entende que o decreto prisional em desfavor do Paciente foi devidamente fundamentado, destacando que "no que se refere ao requisito da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, entendemos que são satisfatórias as justificativas apresentadas, porquanto o paciente tentou fugir no momento do cumprimento do mandado de prisão, o que evidencia a necessidade da prisão cautelar." O Parquet, ainda, registrou: "nota-se que o Magistrado também justificou a custódia cautelar no requisito da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a evidente possibilidade concreta de intimidação das testemunhas, inclusive por se tratar de uma pequena cidade do interior da Bahia, com uma população de pouca mais de vinte mil habitantes, o que impediria a instrução criminal, ensejando a necessidade da prisão preventiva do paciente." Dessarte, é possível inferir que o decreto preventivo está consubstanciado em elementos dispostos nos autos, apresentando fundamentação idônea. Ao revés da argumentação expendida pela defesa, depreende-se da detida análise dos fatos e provas que resta justificada a segregação cautelar com o fim de garantir a ordem pública e conveniência da instrução penal, bem como assegurar a aplicação da lei penal. Não obstante os argumentos lançados pela defesa, justificada a segregação cautelar prevista em lei, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência. Por derradeiro, os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade. Em sendo assim, pelas explanações já dispostas, não resta configurado constrangimento ilegal. 2. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06